



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 88/2019-CPMP *

(Disponibilização: 02/03/2020. Publicação: 03/03/2020. Edição nº 041/2020 do DEMP).

Aprova o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, na forma do art. 11, XI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, de acordo com a deliberação tomada na sessão extraordinária, realizada em 09 de dezembro de 2019, e com base no processo administrativo nº 10370/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, na forma do anexo único. Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 01/1984, nº 24/2014-CPMP e nº 07/2009-CPMP e demais disposições em contrário. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 09 de dezembro de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça-Presidente

* Republicado por incorreção, contido no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. Disponibilização:

21/01/2020. Publicação: 22/01/2020. Edição nº 015/2020.

ANEXO ÚNICO – Resolução nº 88/2019-CPMP
REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I DO COLÉGIO DE PROCURADORES	Arts. 1º a 14
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES	Arts. 1º a 8º
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES	Arts. 9º a 14
Seção I - Do Plenário	Arts. 10 e 11
Seção II - Da Presidência	Artigo 12
Seção III - Da Secretaria	Arts. 13 e 14
TÍTULO II DAS SESSÕES	Arts. 15 a 23
CAPÍTULO I - DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES	Arts. 15 a 18
CAPÍTULO II - DA ORDEM DE VOTAÇÃO	Arts. 19 a 22

CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES	Artigo 23
TÍTULO III DOS PROCESSOS	Arts. 24 a 83
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 24 a 29
CAPÍTULO II - DA INSTRUÇÃO	Arts. 30 a 37
CAPÍTULO III - DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO	Arts. 38 a 41
CAPÍTULO IV - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	Arts. 42 a 83
Seção I - Dos recursos, da revisão de procedimento administrativo disciplinar e do pedido de reconsideração	Arts. 42 a 44
Seção II - Da deliberação sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público e de interesse institucional	Artigo 45
Seção III - Da escolha do Procurador-Geral de Justiça	Arts. 46 a 54
Seção IV - Da eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público	Arts. 55 e 56
Seção V - Da eleição do Corregedor Geral do Ministério Público	Arts. 57 a 64
Seção VI - Da escolha do Ouvidor do Ministério Público	Arts. 65 a 67
Seção VII - Da investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça do candidato mais votado na lista tríplice, no caso de omissão do Governador do Estado em exercer seu direito de escolha no prazo legal	Artigo 68
Seção VIII - Da destituição do Procurador-Geral de Justiça	Arts. 69 e 70
Seção IX - Da destituição do Corregedor Geral e do Ouvidor do Ministério Público	Artigo 71
Seção X - Da declaração de vacância dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor Geral, de Ouvidor e de membros do Conselho Superior do Ministério Público	Arts. 72 a 74
Seção XI - Da autorização para o ajuizamento da ação cível para a destituição de membro vitalício	Artigo 75
Seção XII - Da classificação das Promotorias de Justiças por entrâncias	Artigo 76
Seção XIII - Da concessão da medalha de mérito do Ministério Público	Arts. 77 a 82
Seção XIV - Da alteração do Regimento Interno	Artigo 83
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Arts. 84 a 89

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DOS PROCURADORES

TÍTULO I

DO COLÉGIO DOS PROCURADORES

Capítulo I

Da organização, competência e funcionamento do Colégio de Procuradores

Art. 1º O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão é composto pelos Procuradores de Justiça e pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, competindo-lhe, na forma deste Regimento Interno:

- I – deliberar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como projeto de criação de cargos e serviços auxiliares;
- IV – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- V – eleger o Corregedor-Geral e elaborar a lista tríplice para a escolha do Ouvidor do Ministério Público;
- VI – destituir o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa.
- VII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- VIII – propor, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em Lei;
- IX – deliberar acerca de proposição de destituição de membro vitalício do Ministério Público;
- X - deliberar sobre relatório reservado das inspeções nas Procuradorias de Justiça elaborados pela Corregedoria, podendo determinar correções extraordinárias;
- XI - representar ao Procurador-Geral de Justiça pela remoção compulsória de Promotor de Justiça, com fundamento na conveniência do serviço;
- XII - aprovar, por maioria absoluta, as atribuições do âmbito das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, bem como a divisão de serviços das Procuradorias de Justiça;
- XIII - realizar eleições para os cargos de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral e de Ouvidor;
- XIV - deliberar, a pedido do Corregedor-Geral, sobre a recusa do Procurador-Geral de Justiça em designar os Promotores-Corregedores;
- XV - investir no cargo de Procurador-Geral de Justiça o candidato mais votado na lista tríplice, se o Governador do Estado não fizer a nomeação no prazo legal;
- XVI - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores de Justiça, ao Corregedor Geral, aos membros do Conselho Superior, ao Ouvidor e aos Promotores de Justiça Substitutos;
- XVII - julgar recurso contra decisão:
- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público na carreira;
 - b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
 - c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
 - d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
 - e) que negar autorização a afastamento de membro do Ministério Público para os fins do disposto no artigo 100, parágrafo único, X, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991;
 - f) que recusar promoção por antiguidade, na forma do artigo 83 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991;
- XVIII - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

XIX - classificar, por maioria absoluta de seus membros, as Promotorias de Justiça em entrâncias, na forma do art. 48-A da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991;

XX - conceder a medalha de mérito do Ministério Público;

XXI - fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores de Justiça, observadas as regras de proporcionalidade e de alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

XXII - conhecer os relatórios anuais da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público;

XXIII - elaborar seu regimento interno;

XXIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 2º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º - As sessões ordinárias dar-se-ão na última quarta-feira útil de cada mês, a partir das dez horas, e, as extraordinárias, sempre que se fizer necessário.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por ato do Presidente do Colégio de Procuradores ou por solicitação de um terço dos seus membros, apresentada em peça escrita e fundamentada, com a indicação do objeto de deliberação e da circunstância da sua urgência, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 72 deste Regimento.

§ 3º - As pautas das sessões plenárias expressarão a ordem do dia e serão publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público e em seu sítio eletrônico, com pelo menos 48 horas de antecedência.

§ 4º - Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, mediante aprovação da maioria dos membros do colegiado presentes, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

§ 5º - Os processos não julgados na sessão permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

§ 6º - As sessões serão em regra presenciais, podendo ocorrer de forma virtual ou por outros meios telepresenciais, sempre que houver situação excepcional que justifique a medida, com prévia ciência aos membros da data apazada. ([Acrescentado pela Resolução nº 96/2020-CPMP, de 03 de junho de 2020](#)).

Art. 3º Nas sessões plenárias, o Presidente do Colégio sentar-se-á ao centro da mesa, à sua direita o Corregedor-Geral e, à sua esquerda, o Procurador de Justiça Secretário; os demais Procuradores de Justiça, a partir da primeira cadeira da bancada, tomarão assento segundo a sua antiguidade na categoria, à direita e à esquerda, alternadamente, aplicando-se esta regra, no que couber, às comissões.

Art. 4º As decisões do Colégio de Procuradores serão sempre motivadas em voto aberto e nominal, proferidos em sessões públicas e por extrato publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste regimento, presente a maioria de seus membros.

§ 2º - Se desejar fazer declaração de voto, o membro do Colégio de Procuradores dita-lo-á diretamente ao Secretário, para gravação em meio eletrônico e registro em ata, ou fará juntar eventual voto escrito adremente preparado.

§ 3º - Havendo empate na votação, o Presidente proferirá voto de qualidade para o desempate.

Art. 5º - Dos atos e decisões do Colégio de Procuradores não cabe recurso, salvo embargos de declaração e, quando atingido direito subjetivo, pedido de reconsideração do interessado.

Art. 6º Das sessões do Colégio de Procuradores será lavrada ata circunstanciada, contendo a data da sessão, os nomes do Presidente e dos Procuradores de Justiça presentes, a relação das ausências justificadas e o registro sucinto dos debates e das deliberações.

Parágrafo Único - A ata especificará o número de votos apurados em cada deliberação ou julgamento, bem como se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar

o número dos votos proferidos e o sentido de cada um deles e, se for o caso, o autor do primeiro voto divergente.

Art. 7º O Plenário fixará prazo para o cumprimento de suas decisões, sempre que cabível e não houver determinação em lei.

Art. 8º É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às sessões do Colégio de Procuradores realizadas dentro do horário ordinário do expediente administrativo, salvo nos casos de licenças, férias ou justificável ausência.

§ 1º As ausências não justificadas a sessões não realizadas por falta de quórum implicam na imposição do desconto salarial previsto no artigo 183, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das sanções disciplinares ao ausente contumaz.

§ 2º É considerado ausente contumaz o faltante, sem justificativa, a um terço das doze últimas sessões a que reunia condições objetivas de comparecer.

Capítulo II

Dos órgãos do Colégio de Procuradores

Art. 9º São órgãos do Colégio de Procuradores:

- I – o Plenário;
- II – a Presidência;
- III – a Secretaria;

Seção I

Do Plenário

Art. 10. O Plenário do Colégio de Procuradores é integrado pelos Procuradores de Justiça no exercício do cargo, aos quais compete:

- I - comparecer às sessões do Colégio de Procuradores e justificar suas ausências;
- II - votar e assinar a ata da sessão anterior se a ela tiver comparecido;
- III - comunicar aos demais membros do Colégio, durante as sessões, matéria que entender relevante;
- IV - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia.
- V - declarar impedimentos, suspeições que lhe afetem;
- VI - despachar, nos prazos legais, as petições e expedientes que lhe forem dirigidos e apresentar voto em até duas sessões após o fim da instrução dos autos em que for relator;
- VII - elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Colégio de Procuradores nas quais tiver atuado como relator;
- VIII - solicitar vista de qualquer processo ou recurso após o voto do relator, recebendo cópia eletrônica dos autos em seu e-mail institucional, devendo manifestar-se na sessão ordinária seguinte, ou, se assim deliberar a maioria do Colegiado, em sessão extraordinária imediata;
- IX - antecipar voto, independentemente de voto-vista, ou quando justificar seu interesse ao Presidente do Colegiado;
- X - exercer outras atribuições conferidas por lei ou por este Regimento.

Parágrafo Único – Ao Procurador de Justiça em férias é facultada a participação nas sessões do Plenário, caso em que deverá comunicar essa decisão ao Presidente do Colégio de Procuradores em até vinte e quatro horas antes da primeira sessão marcada para realização no período respectivo.

Art. 11. A substituição no Colégio de Procuradores dar-se-á na forma seguinte:

- I – nas ausências, durante as sessões:
 - a) o Presidente, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, na falta deste, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, ausente também este, pelo Procurador de Justiça mais antigo presente à seção;
 - b) o Corregedor Geral, pelo Subcorregedor;

c) o relator, por Procurador de Justiça que tiver anuído com indicação sua para a apresentação e sustentação do seu voto.

II – do relator, nos processos a ele distribuídos:

a) em casos de impedimento, suspeição ou afastamento por mais de sessenta dias, pelo Procurador de Justiça a quem redistribuído o processo, obedecida a devida compensação;

b) em caso de vacância do cargo, pelo nomeado para a vaga que ocupava;

c) quando vencido no julgamento e para fins de redação do acórdão, pelo autor do primeiro voto divergente.

Seção II Da Presidência

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça preside o Colégio de Procuradores, cabendo-lhe, além de outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno:

I - representar o Colégio de Procuradores;

II - presidir as sessões do Colégio de Procuradores;

III - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e exercer o poder de polícia nos trabalhos do Colegiado, adotando todas as providências que se fizerem necessárias ao bom desempenho das atribuições do Colégio de Procuradores, inclusive com requisição do auxílio da força pública, e suspendendo a sessão quando houver motivo relevante e justificado, caso em que deverá fixar a hora para o seu reinício;

IV - aprovar a pauta de julgamento;

V - distribuir a fala, dirigindo os debates, podendo limitar a duração das intervenções;

VI - estabelecer a ordem do dia das sessões e considerar o assunto em discussão suficientemente debatido, delimitando os pontos objeto da votação e submetendo-o à deliberação do Plenário;

VII - verificar, ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária, a existência de quórum;

VIII - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;

IX - assinar os termos de abertura e encerramento do livro de atas do Colégio de Procuradores;

X - receber e despachar o expediente encaminhado ao Colégio de Procuradores;

XI – votar e proferir o voto de qualidade para o desempate nas deliberações do Colégio de Procuradores;

XII - comunicar ao Colégio de Procuradores os assuntos atinentes ao Ministério Público, inclusive quanto as providências de caráter administrativo, se julgar necessário e apresentar relatório das deliberações do CNPG e CNMP das matérias de interesse institucional;

XIII – delegar atos de sua competência, na forma da lei;

XIV – apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XV - avocar, de ofício, processo cujo relator, sem justificativa, não apresente voto em até duas sessões ordinárias após o fim da instrução, podendo assumir a relatoria, ou determinar a redistribuição dos autos, de acordo com as regras ordinárias;

XVI – conceder vista individual ou coletiva de qualquer processo ou recurso após o voto do relator, determinando o envio de cópia eletrônica dos autos aos e-mails institucionais dos requerentes, os quais devem se manifestar até a segunda sessão ordinária seguinte, ou, se assim deliberar a maioria do Colegiado, na sessão extraordinária imediata, salvo motivo justificado;

XVII – colher os votos antecipados dos Procuradores de Justiça que não desejarem aguardar voto-vista ou justificarem a antecipação;

XVIII – exercer outras funções que lhe forem atribuídas por lei ou pelo Regimento Interno.

Seção III Da Secretaria

Art. 13. São atribuições do Procurador de Justiça Secretário do Colégio de Procuradores:

I - lavrar os termos de abertura e encerramento do livro de atas do Colégio de Procuradores;

- II - fazer publicar, no sítio eletrônico do Colégio de Procuradores de Justiça, com antecedência mínima de três dias úteis, a pauta de cada sessão;
 - III – enviar ao e-mail institucional de cada membro do Colégio de Procuradores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data da respectiva sessão, cópia dos papéis, expedientes e processos que devam ser objeto de apreciação ou de deliberação do órgão;
 - III – enviar cópia digitalizada dos autos ao e-mail institucional dos Procuradores de Justiça com pedido de vista do processo;
 - IV - proceder à leitura, no início de cada sessão, da ata da sessão anterior;
 - V - redigir as atas das sessões do Colégio de Procuradores, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais membros do Colégio, após sua aprovação;
 - VI - providenciar a juntada, nos autos dos respectivos processos, da certidão de julgamento e dos votos escritos;
 - VII - fazer publicar, em até cinco dias após cada sessão, no sítio eletrônico do Ministério Público, a ata e o vídeo com o registro dos respectivos trabalhos;
 - VIII - fazer publicar, no sítio do Colégio de Procuradores, disponível para consulta, a distribuição de cada processo submetido à apreciação do Colegiado;
 - IX – proceder ao arquivamento dos papéis, correspondências e expedientes do Colégio de Procuradores;
 - X – encaminhar aos membros do Colégio de Procuradores a correspondência e papéis a eles endereçados;
 - XI – encaminhar à Corregedoria Geral a lista de presença de cada sessão do Colégio de Procuradores em até três dias úteis após sua realização;
 - XII – presidir os atos de distribuição dos processos;
 - XIII - exercer outras atribuições que lhe foram conferidas por lei ou pelo Regimento Interno.
- Art. 14.** O Secretário será escolhido pelos membros do Colégio de Procuradores para mandato de um anuênio, pela maioria simples dos membros do Colegiado, na primeira sessão ordinária de cada ano, após o Presidente facultar as inscrições aos interessados, dentre os presentes na referida sessão.

TÍTULO II

DAS SESSÕES

Capítulo I

Da ordem dos trabalhos nas sessões

- Art. 15.** Nas sessões do Colégio de Procuradores será observada a seguinte ordem de trabalhos:
- I - abertura, conferência do quórum e instalação da sessão;
 - II - leitura, discussão, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
 - III - lavratura do termo de retificação da ata, se houver;
 - IV - leitura do expediente e comunicações do Presidente e dos demais integrantes do colegiado, observada, para estes, a ordem de votação;
 - V - leitura da ordem do dia;
 - VI - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
 - VII - encerramento da sessão.
- Art. 16.** Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.
- Art. 17.** Constatada a insuficiência de quórum, aguardar-se-á, por quinze minutos, que o mesmo se complete. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de sessão extraordinária e adiada para a semana seguinte se a sessão for ordinária.
- Art. 18.** Ausente o Procurador de Justiça Secretário, o Presidente designar-lhe-á substituto para o ato.

Capítulo II

Da ordem de votação

Art. 19. A votação nas sessões dar-se-á com observância da ordem crescente de antiguidade dos Procuradores de Justiça, com os votos do Corregedor Geral e do Presidente tomados em penúltimo e último lugares, respectivamente.

§ 1º - Antes do início da votação, após a apresentação do relatório e procedida a sustentação oral, quando requerida, será apresentado o voto do relator.

§ 2º - Iniciada a discussão da matéria, concederá o Presidente a palavra, por até três minutos para cada membro do colegiado inscrito.

§ 3º - Se houver simultaneidade de pedidos, observar-se-á a ordem de votação da sessão.

§ 4º - O Presidente determinará o fim da discussão, entendendo suficientemente debatida a matéria.

§ 5º - Após iniciada a votação, não será mais concedida a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 20. Terão preferência para apreciação os processos em que haja pedido de sustentação oral, que deverá ser apresentado junto à Secretaria do colegiado até antes do início da sessão.

§ 1º - A sustentação oral dar-se-á com o interessado postado na tribuna, trajando as vestes talares, se advogado, defensor público ou membro do Ministério Público;

§ 2º - O tempo máximo de duração da sustentação oral é de quinze minutos, salvo as exceções constantes deste Regimento Interno;

§ 3º - Quando houver mais de um interessado inscrito para a sustentação oral, o tempo será aumentado até o dobro e dividido por iniciativa própria dos requerentes, ou, à falta de acordo, por decisão monocrática e irrecorrível do Presidente do colegiado.

Art. 21. Nenhum membro do Colégio de Procuradores poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição.

Parágrafo único - Caso o impedimento ou suspeição implique em falta de quórum para deliberação, a votação da matéria ficará adiada para a próxima sessão.

Art. 22. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único - Antes de proclamado o resultado será permitida a reconsideração de voto.

Capítulo III

Das deliberações

Art. 23. As deliberações do Colégio de Procuradores revestirão a forma de:

I - parecer;

II - recomendações;

III - proposições;

IV - resoluções;

V - acórdãos.

§ 1º - Os pareceres são resultados da manifestação do Colégio de Procuradores nos casos em que for solicitada sua opinião sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público ou de interesse institucional.

§ 2º - As recomendações e proposições são o resultado da manifestação do Colégio de Procuradores dirigidas aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, com caráter não vinculativo.

§ 3º - As resoluções são a manifestação do Colégio de Procuradores de Justiça de caráter normativo, no âmbito de sua competência.

§ 4º - Os acórdãos são a expressão dos julgamentos dos recursos, lavrados pelo autor do voto vencedor.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 24. A classificação e numeração dos processos do Colégio de Procuradores obedecerá à taxonomia adotada pela Procuradoria Geral de Justiça, observadas as regras do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 25. Os feitos a serem examinados pelo Colégio de Procuradores de Justiça serão distribuídos eletronicamente à relatoria dentre os membros do colegiado, observadas as regras de conexão, continência e prevenção, nos termos da legislação processual civil.

§ 1º - A distribuição far-se-á semanalmente, em ato público realizado nas quartas-feiras, às 09:00 horas, presidido pelo Procurador de Justiça Secretário.

§ 2º - Do ato será lavrada ata, na qual deverá constar os nomes dos membros do Ministério Público que a ele se fizerem presentes.

Art. 26. Os processos relacionados às escolhas de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor Geral, Ouvidor e para o Conselho Superior do Ministério Público terão trâmite somente na comissão eleitoral, com recurso interno para o Plenário, que correrá em autos próprios.

Art. 27. As demandas ao Colégio de Procuradores não enquadradas na classificação dos processos em espécie deste Regimento Interno serão autuadas como pedido de providências, distribuído eletronicamente a um relator que pode:

I) convertê-lo imediatamente em processo específico, de acordo com a classificação regimental, determinando à Secretaria sua reatuação e adotando o procedimento respectivo;

II) reconhecer a incompetência do Colégio de Procuradores de Justiça para a matéria, encaminhando-o, através da Secretaria, ao órgão com atribuição para seu exame e decisão;

III) determinar seu arquivamento imediato, caso trate de matéria já decidida pelo colegiado, da qual não caiba mais recurso ou qualquer forma de revisão ou reconsideração;

IV) devolver ao interessado para que promova, em até cinco dias úteis, sob pena de arquivamento, a adequação do pedido às matérias de competência do colegiado;

V) determinar a instrução que entender necessária, submetendo seu voto, em até duas sessões ordinárias, para deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Das decisões proferidas na forma deste artigo cabe recurso interno.

Art. 28. O Procurador-Geral de Justiça pode avocar processo cujo relator não apresente, sem justificativa, voto em até duas sessões ordinárias após o fim da instrução, podendo assumir a relatoria, em caso de urgência e quando não houver impedimento ou suspeição, ou determinar a redistribuição dos autos, de acordo com as regras ordinárias.

Art. 29. São legitimados como terceiros interessados nos processos do Colégio de Procuradores de Justiça:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Capítulo II

Da instrução

Art. 30. A instrução do processo será conduzida pelo relator, de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - Cabe ao relator determinar a intimação do interessado para responder aos termos do feito, quando cabível, bem assim as outras comunicações processuais necessárias, preferencialmente pela via eletrônica, ou, subsidiariamente, pelas regras do processo civil.

§ 2º - Quando o processo se referir a matéria de interesse difuso ou coletivo, deve ser publicado edital, com prazo de dez dias úteis, informando o objeto e facultando as manifestações, sem prejuízo dos atos de instrução julgados necessários.

§ 3º - O interessado que não for membro ou servidor do Ministério Público deve firmar, por escrito, na forma de formulário elaborado e arquivado na Secretaria, seu aceite em receber as comunicações eletrônicas de que trata o § 1º, comprometendo-se a acusar recebimento pelo mesmo meio, além de informar qualquer mudança de seu endereço eletrônico ou aplicativo de comunicação instantânea.

Art. 31. Excetuados os processos disciplinares, quando necessária à instrução do processo a oitiva de outros órgãos ou entidades administrativas, poderá ser realizada com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, em audiência presidida pelo relator, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 32. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 33. Quando o interessado declarar que fatos e dados registrados em documentos existentes na Administração Superior ou em outro órgão administrativo, auxiliar ou de execução do Ministério Público, o relator poderá requisitá-los do seu detentor, salvo os casos de sigilo legalmente estabelecido.

Art. 34. O interessado poderá, na fase instrutória e antes do relatório, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - As provas propostas pelos interessados somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 35. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o relator, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir voto.

Art. 36. Os interessados têm direito a obter certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 37. O sigilo dos autos pode ser determinado pelo relator, pelo Presidente do Colégio de Procuradores, ou pelo Plenário, observadas as determinações legais.

Capítulo III

Da discussão e votação em plenário

Art. 38. Apresentada a manifestação inicial do relatório de cada processo, o Presidente autorizará as sustentações orais.

Art. 39. Após as sustentações, o relator apresentará seu voto, descabendo outras manifestações do interessado, salvo para esclarecimento de questão de fato, o que será examinado pelo presidente e decidido de imediato, sem recurso.

Art. 40. Proferido o voto, o Presidente colocará a matéria em discussão pelos membros do colegiado, com o prazo de até três minutos, para cada manifestação.

§ 1º - Entendendo suficientemente debatida a matéria, o Presidente delimitará os pontos objeto da votação e os submeterá à deliberação do Plenário.

§ 2º - Na votação, observam-se as regras regimentais de precedência.

§ 3º - Proclamado o resultado, será responsável pelo acórdão o autor do voto vencedor.

Art. 41. Durante a votação serão observadas também as seguintes regras:

I – qualquer membro do colegiado poderá pedir vista dos autos, podendo votar, contudo, os membros que se seguirem e que se considerarem habilitados;

II - o processo em que houver pedido de vista será reincluído em pauta para decisão até a segunda sessão ordinária seguinte.

III – a votação que tiver sido iniciada prosseguirá com a presença do relator;

IV – o membro do colegiado que optou por aguardar o voto-vista e fez-se ausente na sessão em que for retomado o julgamento terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria necessária para a decisão do processo;

Parágrafo único - O membro do colegiado que negar o pedido principal não poderá votar no pedido acessório.

Capítulo IV

Dos processos em espécie

Seção I

Dos recursos, da revisão de procedimento administrativo disciplinar e do pedido de reconsideração

Art. 42. Das decisões do relator e de quem exerce a Presidência do colegiado cabe recurso interno no prazo de quinze dias úteis, cabendo-lhes a faculdade do juízo de reconsideração, em igual prazo, ou, se assim não entender, a submissão do recurso ao colegiado, independentemente de pauta.

Art. 43. Cabem embargos de declaração, na forma da lei processual civil, em até cinco dias úteis após a publicação da decisão.

Art. 44. No caso dos recursos previstos pelo inciso IX, do art. 11 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, o relator facultará a apresentação, em até cinco dias úteis, de informações pela autoridade autora da decisão recorrida, apresentando seu relatório e voto em até duas sessões ordinárias após a distribuição.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça pode avocar, de ofício, processo cujo relator, sem justificativa, não apresente voto em até duas sessões ordinárias após o fim da instrução, podendo assumir a relatoria, ou determinar a redistribuição dos autos, de acordo com as regras ordinárias.

Seção II

Da deliberação sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público e de interesse institucional

Art. 45. A solicitação do Procurador-geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) dos integrantes do Colégio de Procuradores para que o colegiado delibere sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional, será distribuída eletronicamente a um relator, que determinará a publicação de edital no Diário Eletrônico do Ministério Público e no sítio eletrônico do colegiado, para ciência dos interessados e oferta de contribuições escritas em até dez dias úteis.

§ 1º - O edital será encaminhado ao e-mail institucional de todos os membros na mesma data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 2º- O relator poderá requisitar informações de órgãos administrativos da Procuradoria Geral de Justiça acerca do objeto dos autos, bem como colher a manifestação dos seus titulares.

§ 3º – A deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça observará as regras da ordem de trabalhos e, lavrado o respectivo parecer, será publicado no sítio eletrônico do Ministério Público.

Seção III

Da escolha do Procurador-Geral de Justiça

Art. 46. A eleição destinada à escolha dos integrantes da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça será deflagrada em sessão do Colégio de Procuradores que, na oportunidade, deliberará sobre o dia e o horário da eleição, o prazo para inscrição dos candidatos, a composição da comissão eleitoral e a forma de captação dos votos.

Art. 47. São considerados eleitores os membros do Ministério Público Estadual em atividade.

Art. 48. A eleição dar-se-á por voto secreto e plurinominal, podendo o eleitor votar em até três candidatos.

Art. 49. Somente poderão concorrer à eleição os membros do Ministério Público com mais de dez anos de atividade, não afastados da carreira, inscritos para o pleito.

§ 1º - O pedido de inscrição do candidato será feito à comissão eleitoral, mediante requerimento apresentado no serviço de protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro do prazo estabelecido no calendário eleitoral.

§ 2º - A relação dos requerentes será publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, no dia imediatamente seguinte ao final das inscrições, correndo, a partir dessa publicação, o prazo de quarenta e oito horas para a oposição de impugnação e, a partir desta, o de vinte e quatro horas para a comissão eleitoral decidir.

§ 3º - Da decisão que resolver a impugnação, publicada na forma do parágrafo anterior, caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º - Se não houver impugnação, a lista será republicada automaticamente, sem necessidade de deliberação escrita da comissão eleitoral.

Art. 50. A convocação dos eleitores far-se-á por edital expedido pelo Presidente do Colégio de Procuradores, o qual será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público e enviado aos membros do Ministério Público, por postagem ao endereço eletrônico institucional dos convocados.

Parágrafo único – O edital de convocação conterá:

- a) o dia e o horário designados para a eleição;
- b) a forma de captação dos votos;
- c) o procedimento e o prazo para a inscrição dos candidatos;
- d) a composição da comissão eleitoral.

Art. 51. Os trabalhos para a realização da eleição serão conduzidos por comissão eleitoral designada pelo Colégio de Procuradores, composta por quatro Procuradores de Justiça, sendo um deles suplente, à qual incumbe:

I - receber os pedidos de inscrição dos candidatos, decidindo as possíveis impugnações;

II – elaborar e fazer publicar o calendário eleitoral;

III – encaminhar ao Colégio de Procuradores recursos que tenham sido opostos contra decisão de indeferimento de candidatura;

IV – publicar a relação das candidaturas deferidas;

V - elaborar as cédulas eleitorais, autenticando-as quando impressas em papel;

VI - fiscalizar o processo de votação;

VII – apreciar os incidentes ocorridos em quaisquer fases do processo eleitoral, resolvendo os casos não previstos neste Regimento Interno;

VIII – proceder à contagem dos votos e proclamar o resultado da eleição;

IX - confeccionar ata circunstanciada, com o resumo dos fatos da eleição;

X – encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice, com os nomes dos eleitos posicionados de acordo com o número de votos recebidos por cada um.

Art. 52. A consignação dos nomes dos candidatos na cédula de votação obedecerá ordem definida em sorteio.

Art. 53. Na hipótese de não ser eletrônica a votação, a comissão eleitoral será auxiliada por mesas receptoras e apuradoras de votos, instaladas em locais a serem definidos pelo Colégio de Procuradores.

§ 1º – A contagem dos votos físicos será procedida pelas correspondentes mesas receptoras e pela comissão eleitoral logo após terminada a votação, devendo tudo constar em atas circunstanciadas, lavradas pelos respectivos secretários e assinadas por todos os componentes.

§ 2º - As atas de votação serão imediatamente enviadas por e-mail institucional ao Presidente da comissão eleitoral que, em ato contínuo, fará a totalização dos votos.

§ 3º - As cédulas de votação não utilizadas e as folhas de presença de eleitores serão devolvidas à comissão eleitoral.

Art. 54. Serão proclamados eleitos os três candidatos mais votados e, em caso de empate na votação, integrará a lista tríplice o candidato mais antigo na carreira.

Seção IV

Da eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 55. A eleição destinada à escolha dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á na forma do disposto na seção anterior, no que couber.

Art. 56. A eleição dar-se-á por voto secreto e plurinominal, podendo o eleitor votar em até cinco candidatos.

Seção V

Da eleição do Corregedor Geral do Ministério Público

Art. 57. O Corregedor Geral do Ministério Público será escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que deflagará o processo eleitoral respectivo em sessão do colegiado, oportunidade em que este deliberará sobre o dia e o horário da eleição, o prazo para inscrição dos candidatos, a composição da comissão eleitoral e a forma de captação dos votos.

Art. 58. São elegíveis Procuradores de Justiça não afastados da carreira, inscritos para o pleito.

§ 1º - O pedido de inscrição do candidato será feito à comissão eleitoral no período de cinco dias úteis imediatamente posteriores ao da sessão do colegiado em que definida a eleição, mediante requerimento apresentado no serviço de protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º - A lista de inscritos será publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público e em página do sítio eletrônico do Ministério Público no dia seguinte ao final das inscrições, correndo, a partir dessa publicação, o prazo de vinte e quatro horas para a oposição de impugnação, decidindo a comissão eleitoral em igual prazo.

§ 3º - Inexistindo impugnação, o deferimento das inscrições será automático, sem a necessidade de nova publicação.

Art. 59. A convocação dos Procuradores de Justiça para a eleição dar-se-á por ofício do Presidente do Colégio de Procuradores, enviado com quarenta e oito horas de antecedência, por meio físico e por postagem ao endereço eletrônico institucional dos convocados

Art. 60. A eleição será realizada por voto secreto e uninominal.

Art. 61. Os votos serão imediatamente apurados pela comissão eleitoral ao término da votação, da qual será lavrada a respectiva ata circunstanciada.

Art. 62. Será proclamado eleito o mais votado, assim considerado, em caso de empate, o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

Art. 63. São aplicáveis à eleição destinada à escolha do Corregedor Geral do Ministério Público as disposições da seção III deste capítulo, no que couber.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão eleitoral.

Seção VI

Da escolha do Ouvidor do Ministério Público

Art. 65. A eleição destinada à formação da lista tríplice para a escolha do Ouvidor do Ministério Público dar-se-á na forma do disposto na seção anterior, no que couber.

Art. 66. São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira ou na condição de impedidos ditada pelo artigo 5º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 83/2005.

Art. 67. A eleição dar-se-á por voto secreto e plurinominal, podendo o eleitor votar em até três candidatos.

Seção VII

Da investidura no cargo de Procurador-Geral de Justiça do candidato mais votado na lista tríplice, no caso de omissão do Governador do Estado em exercer seu direito de escolha no prazo legal

Art. 68. Não havendo o Governador do Estado nomeado Procurador-Geral de Justiça no prazo da Lei de Organização do Ministério Público Estadual, o Procurador-Geral de Justiça, ou o Procurador de Justiça mais antigo na carreira, convocará sessão extraordinária do Colégio de Procuradores para, por resolução, determinar a investidura no cargo do candidato mais votado, fixando a data da sessão solene de posse e sua publicação integral no Diário Eletrônico do Ministério Público, que terá o efeito de notificação do Chefe do Executivo.

§ 1º – Na hipótese do candidato mais votado recusar a investidura, adotar-se-á o procedimento do caput, investindo o colegiado no cargo de Procurador-Geral de Justiça o constante na ordem seguinte de votação, até o esgotamento da lista tríplice.

§ 2º – Caso nenhum dos integrantes da lista tríplice aceite a nomeação feita na forma deste artigo, o Procurador de Justiça mais antigo no Colégio de Procuradores de Justiça, convocará, no prazo de lei, novo processo eleitoral, respondendo pela Procuradoria-Geral de Justiça até a posse do novo nomeado.

Seção VIII

Da destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 69. O processo para destituição do Procurador-Geral de Justiça iniciar-se-á por petição escrita assinada pela maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

§ 1º - Da petição deverá constar, sob pena de seu indeferimento liminar:

I - descrição objetiva do fato que em tese configure abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo;

II - indicação do dispositivo legal que caracterize o ato abusivo, a conduta incompatível ou a omissão denunciada;

III - indicação dos meios de provas que representam indícios da materialidade do fato e de sua autoria;

IV - rol de testemunhas, se houver.

§ 2º - A representação será recebida somente se o Procurador-Geral de Justiça não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 70. A petição será dirigida ao decano, caso não seja ele o Procurador-Geral, hipótese em que será substituído pelo Procurador de Justiça seguinte na ordem de antiguidade.

§ 1º - Recebida a petição e verificada sua adequação formal aos critérios previstos no artigo anterior, o decano notificará o Procurador-Geral de Justiça para manifestar-se preliminarmente em até quinze dias úteis, arguindo a defesa inicial que entender cabível e especificando as provas que considerar pertinentes.

§ 2º - Esgotado o prazo para a defesa inicial, o decano encaminhará os autos à Secretaria, para a imediata distribuição a um relator, o qual terá o prazo de até duas sessões ordinárias para

apresentar voto sobre a admissibilidade da petição, manifestando-se sobre a matéria arguida na peça de resistência do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o decano avocará os autos para redistribuição, se o relator original não apresentar sua manifestação, sem justificativa.

§ 4º - Se o colegiado aprovar, por maioria absoluta, o prosseguimento do processo, o relator, em despacho fundamentado, decidirá sobre as provas a serem produzidas, conduzindo a instrução, que deverá ser concluída em até três sessões, podendo haver dilação de prazo pelo Colégio de Procuradores, por provocação do relator.

§ 5º - Em caso de não aprovar o prosseguimento do processo, os autos serão arquivados.

§ 6º - Aplicam-se, no que couber, as regras de instrução processual definidas neste Regimento e, supletivamente, o Código de Processo Civil, cabendo às partes manifestarem-se, em até cinco dias, antes da sessão de julgamento, em alegações finais.

§ 7º - Na sessão, que será presidida pelo decano, o relator apresentará seu voto em que deve se manifestar sobre todas as questões arguidas pelas partes além daquelas que deve conhecer de ofício, abrindo-se o prazo de até trinta minutos para a sustentação oral do Procurador de Justiça mais antigo que tenha subscrito a petição inicial, ou outro por ele indicado, e, em igual prazo, para o Procurador-Geral de Justiça ou seu advogado.

§ 8º - Encerrada a sustentação oral, o relator proferirá seu voto, fixando, no mérito, se admite, ou não a representação à Assembleia Legislativa, definindo a extensão dos fatos imputados e a tipificação legal que caracteriza a hipótese de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

§ 9º - Apresentado o voto, o decano declarará aberta a discussão da matéria, observando, no que couber, o Capítulo IV, do Título IV, deste Regimento.

§ 10 - Votarão todos os integrantes do colegiado, na forma estabelecida neste Regimento, considerando-se autorizada a representação à Assembleia Legislativa pelo voto de 2/3 (dois terços) do Colégio de Procuradores.

§ 11 - Proclamado o resultado da votação, com admissão do envio da representação à Assembleia Legislativa, o decano, encaminhará os autos ao relator ou, se vencido o voto deste, ao autor do primeiro voto vencedor, para a lavratura do acórdão.

§ 12 - Cabem embargos de declaração no prazo de cinco dias úteis da publicação do acórdão, na forma deste Regimento.

§ 13 - Com o julgamento dos embargos de declaração, ou esgotado o prazo recursal sem sua oposição, o acórdão será encaminhado, se for o caso, ao Presidente da Assembleia Legislativa, para os fins legais.

§ 14 - Após arquivada, a representação somente poderá ser desarquivada se com base em novos elementos de prova.

Seção IX

Da destituição do Corregedor Geral e do Ouvidor do Ministério Público

Art. 71. Aplicam-se aos processos de destituição do Corregedor Geral e do Ouvidor do Ministério Público as disposições do capítulo anterior, no que couber,

§ 1º São legitimados para oferta de representação para a abertura dos processos de que trata o *caput*, o Procurador-Geral de Justiça ou a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Julgada procedente a representação por 2/3 (dois terços) do colegiado, será declarado vago o cargo de Corregedor-Geral ou de Ouvidor, conforme o caso, assumindo o decano a função até nova eleição.

Seção X

Da declaração de vacância dos cargos de Procurador-geral de Justiça, de Corregedor Geral, de Ouvidor e de membros do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 72. A vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça fora das hipóteses de destituição de que trata este regimento será declarada pelo decano do Colégio de Procuradores.

§ 1º – No mesmo ato em que declarar a vacância, o decano fará a convocação de sessão extraordinária do Colégio de Procuradores para o primeiro dia útil seguinte, oportunidade em que será ele investido interinamente no cargo e designada a eleição para a formação de lista tríplice para a escolha do novo Procurador-Geral de Justiça, para o mandato de dois anos, nos termos do disposto no artigo 128, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º – A eleição deverá ser designada para ocorrer em até quinze dias da vacância, observado o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991.

Art. 73. O Procurador-Geral de Justiça declarará, em ato próprio, a vacância dos cargos de Corregedor-Geral e de Ouvidor do Ministério Público fora das hipóteses de destituição de que trata este regimento.

Parágrafo único – No mesmo ato em que declarar a vacância, o Procurador-Geral de Justiça fará a convocação de sessão extraordinária do Colégio de Procuradores para deliberar sobre a designação da eleição para o cargo vago, observados os prazos prescritos no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991.

Art. 74. Quando o número de cargos vagos no Conselho Superior for igual ou superior a dois, o Procurador-Geral de Justiça comunicará o fato ao Colégio de Procuradores e, no mesmo ato, fará a convocação de sessão do colegiado para a designação das eleições respectivas para completar o mandato, as quais deverão ser realizadas em até quinze dias, a partir da ocorrência da última vaga.

Seção XI

Da autorização para o ajuizamento da ação cível para a destituição de membro vitalício

Art. 75. O processo para a autorização de ajuizamento de ação civil de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público será iniciado por petição escrita de um quarto dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ou por proposição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Aplica-se no trâmite do processo de que trata o caput, no que couber, as regras do processo de destituição do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O acórdão com a decisão que autorizar o ajuizamento da ação será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 3º - Se não houver a autorização, o pedido será arquivado, podendo ser reiterado em face de fatos novos.

§ 4º - O ajuizamento da ação cível dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sessão em que autorizado, dele dando ciência o Procurador-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores na sessão ordinária seguinte ao seu protocolo.

Seção XII

Da classificação das Promotorias de Justiças por entrâncias

Art. 76. O Procurador-Geral de Justiça representará ao Colégio de Procuradores de Justiça para a publicação de resolução enunciando a classificação das Promotorias de Justiça por entrância sempre que incidirem as hipóteses legais de sua alteração.

§ 1º - A representação será distribuída eletronicamente a um relator que determinará a publicação de edital no Diário Eletrônico e no sítio eletrônico do Ministério Público, para ciência dos interessados e oferta de contribuições escritas em até dez dias úteis.

§ 2º - O edital será encaminhado ao e-mail institucional de todos os membros na mesma data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 3º - A deliberação do colegiado observará as regras da ordem de trabalhos e o acórdão aprovará a resolução prevista pelo art. 48-A da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991.

Seção XIII

Da concessão da medalha do Mérito do Ministério Público

Art. 77. A medalha do Mérito do Ministério Público, instituída pela Portaria nº 426, de 14 de dezembro de 1984, será cunhada e concedida com observância ao disposto na Resolução nº 05/1985-CPMP, com as alterações promovidas pela Resolução nº 03/2010-CPMP.

Art. 78. A medalha será concedida pelo Colégio de Procuradores a membros do Ministério Público, magistrados, advogados e outras personalidades de comprovada idoneidade moral e reconhecido merecimento, aferido este pela prática de atos ou serviços relevantes em favor do Ministério Público do Maranhão.

Art. 79. Anualmente serão concedidas, no máximo, cinco medalhas.

Parágrafo único – São excluídos da limitação no número de medalhas membros do Ministério Público aposentados e desembargadores do Tribunal de Justiça investidos no cargo como representantes do quinto constitucional.

Art. 80. A proposta para a concessão somente será feita pelo Presidente do Colégio de Procuradores ou por Procurador de Justiça que esteja em atividade no Ministério Público, por escrito e com a necessária justificação.

Parágrafo único - A proposta deverá ser apresentada no máximo até o primeiro dia de outubro de cada ano, a proposta

Art. 81. Autuada a proposta, será feita sindicância sobre o indicado à medalha procedida por uma comissão integrada pelo Presidente do Colégio, que a presidirá, pelo Corregedor Geral do Ministério Público e um Procurador de Justiça indicado pelo colegiado.

Art. 82. A sindicância será instruída por diligências determinadas por seu Presidente e deverá ser concluída até a sessão ordinária seguinte, quando deve ser apresentado o relatório para discussão e deliberação do colegiado.

§ 1º - A proposta será aprovada por maioria simples do colegiado, sob a forma de resolução.

§ 1º – Ficam dispensados da sindicância os membros do Ministério Público aposentados ou que passaram a integrar o Tribunal de Justiça como representante do quinto constitucional.

Seção XIV

Da alteração do Regimento Interno

Art. 83. Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá sugerir alteração no Regimento Interno, mediante proposição fundamentada.

Parágrafo único - Qualquer alteração regimental exigirá o voto da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores e será tomada sob a forma de resolução.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. As atas das sessões do Colégio de Procuradores serão identificadas, a partir de janeiro de 2020, por numerações próprias, uma para as ordinárias e outra para as extraordinárias, dadas pela ordem sequencial cronológica de suas realizações.

Art. 85. A apresentação de substitutivo pelos relatores somente será admitida quando houver a anuência escrita do autor original da proposta acerca de seu conteúdo.

Parágrafo único – Inexistindo a anuência escrita de que trata o *caput*, a comissão ou o Plenário não conhecerá do substitutivo, limitando-se a aprovar, ou desaprovar, os termos da proposição original.

Art. 86. A concessão de liminar pelo relator é cabível nos processos em que há previsão de sanção disciplinar, a qual deve ser apreciada pelo Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, sob pena de sua caducidade.

Parágrafo único – Para os fins do *caput* observa-se, no que couber, a regra do art. 42 deste Regimento.

Art. 87. As práticas autocompositivas, nos termos da política nacional prevista pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, devem ter aplicação, no que couber, nos processos de competência do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 88. Ficam revogadas as Resoluções nº 01/1984, nº 24/2014-CPMP e nº 07/2009-CPMP e demais disposições em contrário.

Art. 89. Esta Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 09 de dezembro de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça-Presidente